



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

FOLHA
Nº _____

PARECER JURÍDICO Nº. 90078/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 90078/2025 – LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº. 90078/2025 – Contratação de empresa especializada em assistência técnica.

INTERESSADOS: SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC, INCLUINDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E FAMGOV

Assunto: licitação – minuta de edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico com Registro de Preços nº. 90078/2025. – Contratação de empresa especializada em assistência técnica.

Base Legal: Leis Federais nº 14.133/21 e Decretos Municipais, em especial: 69/2023, 72/2023, 73/2023, 227/2023 e 228/2023

I - Do Relatório

Vale-se o presente para analisar a viabilidade/legalidade do procedimento licitatório, instaurado através de Processo Administrativo nº 90078/2025 – Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº. 90078/2025, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA PREVENTIVA E CORRETIVA DO PARQUE COMPUTACIONAL, BEM COMO A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC SUAS SECRETARIAS, SECRETARIA DE SAÚDE E FAMGOV**, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- I) Documento de formalização da demanda;
- II) Despacho da secretária municipal;
- III) Pesquisa de mercado com cotações de preços;
- IV) Termo de Reserva Orçamentária;
- V) Estudos técnicos preliminares;
- VI) Justificativa;
- VII) Autorização;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

FOLHA
Nº _____

- VIII) Termo de referência;
- IX) Justificativas para adesão á ata de Registro de Preços;
- X) Minuta do Edital, contrato e anexos.

II- APRECIÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. *Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

§ 1º *Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

FOLHA
Nº _____

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, em havendo necessidade. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

FOLHA
Nº _____

obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública, conforme justificativa apresentada no estudo técnico preliminar apresentado pelo Secretário Executivo de Gestão de Sistemas.

"[...]"

diversos são os serviços mantidos pela Prefeitura do Município de Governador Celso Ramos/SC, tais como: Saúde Pública, Educação, SAMU 24h, Bombeiros 24h, Limpeza Urbana, Iluminação pública, Transporte Urbano, Saneamento Básico, Transporte Público, Meio Ambiente, Turismo, Indústria e Comércio, Pesca e Agricultura, Esporte e Lazer, Cultura, Obras Públicas, Ação Social, Ação Urbanística dentre outros serviços essenciais, a utilização de equipamentos computacionais são



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

FOLHA
Nº _____

ferramentas de extrema necessidade para o desenvolvimento diário para a prestação dos serviços, visto que a interação entre as Secretarias e demais órgãos de outros entes são através de Sistemas de Tecnologia da Informação que utilizam Computadores e Periféricos correlatos.

Considerando a necessidade de assistência técnica, locação de equipamentos e fornecimento de peças da Prefeitura do Município de Governador Celso Ramos/SC suas Secretarias, Secretaria de Saúde e FAMGOV e considerando ainda que é de extrema importância que os equipamentos de informática se mantenham em perfeito funcionamento (manutenção preventiva e corretiva) para o atendimento à população e, não menos importante, para que os servidores consigam cumprir a inserção de dados nos softwares dos entes da federação Estadual, Federal de demais órgãos, justifica-se a contratação referenciada.

Ainda assim, diante da atualização quase que semestral dos equipamentos de informática do tipo Microcomputador, constata-se a necessidade da locação de máquinas a fim de serem mantidas atualizadas pela empresa contratada não havendo riscos de que a Prefeitura arque com os prejuízos da desatualização dos equipamentos quando comprados.

A Prefeitura atualmente tem uma necessidade estimada para Assistência Técnica com fornecimento de peças em seu parque computacional próprio de 110 (cento e dez) Computadores distribuídos entre a sede e as Secretarias, 10 (dez) na FAMGOV e 60 (sessenta) na Saúde, totalizando 180 (cento e oitenta) Computadores sendo inviável para a Administração Pública manter esses equipamentos em funcionamento com manutenção corretiva e preventiva com substituição de peças em tempo real por se tratar de locais com solução 24x7 nos equipamentos que requer urgência.

A Prefeitura atualmente tem uma necessidade estimada para a locação de equipamentos como segue: 95 (noventa e cinco) Computadores na Prefeitura e suas Secretarias, 20 (vinte) na FAMGOV, 145 (cento e quarenta e cinco) na Saúde totalizando 260 (duzentos e sessenta) Computadores; 60 (sessenta) Tablet para Secretaria de Saúde, 10 (dez) Tablet para FAMGOV, totalizando 70 (setenta) Tablets; 20 (vinte) Notebooks para Prefeitura e suas Secretarias, 20 (vinte) Notebooks para Secretaria de Saúde, 08 (oito) Notebooks para FAMGOV, totalizando 48 (quarenta e oito) Notebooks; Totalizando 378 (trezentos e setenta e oito) equipamentos, a locação se faz necessário devido a depreciação muito rápida de computadores que no mercado em torno de 1 (um) ano torna-se inviável a reposição e substituição de peças para ser Parque Computacional em tempo real principalmente em locais de serviços essenciais, a locação traz rapidez, agilidade e substituição de computadores e equipamentos danificados em no máximo 24 (vinte e quatro) horas, trazendo agilidade segurança na prestação de serviços essenciais continuados da Prefeitura suas Secretarias, Saúde e FAMGOV.”



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

FOLHA
Nº _____

Ademais, registra-se a inexistência do plano anual de contratações nestes entes, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, in fine:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos as exigências da lei de Licitação.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo de licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Governador Celso Ramos, 17 de julho de 2025.

GRASIELA ILZA ROSA
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 20.653